



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720012/2004-17
Recurso nº 238.023 Voluntário
Acórdão nº 3403-001.758 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

COFINS. ENERGIA ELÉTRICA. RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.

A prova da retenção não se faz exclusivamente pela apresentação da DIRF, podendo ser feita pela apresentação de documentos contábeis e bancários que permitam identificar que houve o pagamento do valor líquido, em relação a notas fiscais ou faturas que indicam tanto o valor líquido a pagar quanto os valores de tributos que devem ser retidos.

Deste modo, se a fatura indica o pagamento do valor líquido e a necessidade de retenção dos tributos, então o pagamento da fatura torna forçoso entender que houve a retenção do tributo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito de que seja considerado o valor do DARF de fl. 102 e o direito de crédito tanto da retenção demonstrada em DIRF pelo TRT da 14ª Região, como do valor das retenções identificados na diligência fiscal, limitado ao valor apurado pela Autoridade Fiscal.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Ivan Allegretti - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida em 12.08.2003 (fls. 01/05), por meio da qual se utiliza créditos de pagamento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativo ao período de apuração de fevereiro de 2003, recolhido em 14.03.2003, para o pagamento de débitos de tributo da mesma espécie.

A Delegacia da Receita Federal de Porto Velho/RO (DRF) promoveu o levantamento do valor devido de Cofins em relação ao Período de Apuração 02/2003, apurando os créditos decorrentes de retenções de órgãos públicos e gerados na sistemática não-cumulativa, ao final reconhecendo apenas parte do crédito pleiteado (fls. 66/69), resumindo o cálculo do indébito na seguinte planilha (fl. 68):

Item	Folha	Valor
Base de Cálculo Cofins	16	R\$ 29.985.349,74
Cofins Apurada	40	R\$ 899.560,49
Cofins RF por órgão público	41/64	R\$ 6.146,16
Cofins a pagar		R\$ 893.414,33
Pagamento	06 e 13	R\$ 909.744,02
Pagamento a maior		R\$ 16.329,69

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 84/89) explicando que “o não reconhecimento do direito ao crédito pleiteado e a não homologação deu-se em função do não reconhecimento pelo fisco do DARF pago em 28/11/2003, (...) cujo principal é de R\$ 1.760,82 (...) e o valor da retenção dos órgãos públicos federais que o fisco entende ser menor” (fl. 85).

Em relação às retenções realizadas pelos órgãos públicos, explicou que **(a)** de acordo com a sua contabilidade, considerando os espelhos das contas (faturas) e os correspondentes livros, o valor das retenções de Cofins no PA 02/2003 corresponde a R\$ 10.305,73 (fl. 86) – tal como efetivamente indicou nas declarações. Explicou, ainda, **(b)** que baseado nos comprovantes de retenções que efetivamente recebeu dos órgãos públicos o valor retido de Cofins teria sido de apenas R\$ 3.865,62 (fl. 87) e **(c)** que baseado nas DIRFs apresentadas pelos referidos órgãos, conforme apurado pela Fiscalização, o valor seria de R\$ 6.176,40 (fl. 87).

Sustenta, pois, o seguinte entendimento (fls. 88/89):

Então vejamos, são três informações acerca do mesmo assunto com valores totalmente diferentes, cujo procedimento adotado está de acordo com a legislação em vigor.

✓ *A primeira informação (A) provém dos relatórios contábeis que é ferramenta confiável e obrigatória conforme os preceitos da Lei 6.404/76 para uma Empresa construída por Sociedade Anônima, vez que retrata a efetiva retenção sofrida, com embasamento no art. 5º § único da IN SRF/STN/SFC nº23, de 02 de março de 2001.*

“Parágrafo único – O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de Contribuição Social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03 04 ou 05 da tabela de retenção (anexo I).”

✓ A segunda informação **(B)** que os **comproverantes de retenções** fornecidos à CERON pelos órgãos públicos, não condiz com a realidade, visto que grande parte deles, não cumprem com a obrigação acessória de entregar o comprovante anual de retenção. IN SRF/STN/SFC nº 23, de 02 de março de 2001, art. 21

“art. 21 – O órgão ou a entidade que efetua a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento...”

✓ e a terceira **(C)** são informações que o contribuinte não tem acesso, que são as **DIRF's** apresentadas pelos órgãos públicos .

As deduções que procedemos, entendemos que estão de acordo pois são informações contábeis contidas nos livros da Companhia sendo uma Empresa de economia mista, não devemos deixar contas compensáveis acumulando créditos, pois os agentes fiscalizadores tais como Tribunal de contas da União, Auditores Independentes e Agente Regulador (ANEEL) fiscalizam esta concessionária regularmente e nos determinam que busquemos os direitos estabelecidos na legislação em vigor.

*Nesse sentido a Superintendência da Receita Federal da 5ª RF se pronunciou através da **Solução de Consulta nº 19** (doc. 05), de 29 de março de 2004 – 5ª RF, DOU de 29.04.2004, que dispõe:*

“Ementa: Comprovante Anual de Retenção Fornecido por Órgão ou Entidade da Administração Pública Federal. Ausência. Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.”

Fica evidente a comprovação através de nossos relatórios contábeis que houve a retenção de acordo com a Lei 9.430/96 citada acima, e que a CERON pode compensar este valor, independente do não cumprimento das obrigações acessórias por parte dos órgãos públicos, sujeitos estes as penalidades previstas na Legislação e fiscalização da Receita Federal, até

mesmo para comprovar o devido recolhimento das Retenções, conforme IN SRF/STN/SFC nº 23, de 02 de março de 2001, art. 3º:

“art. 3º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no prazo de até três dias úteis, contado da data do pagamento à pessoa jurídica, observados os códigos de receita relacionados na Tabela de Retenção (Anexo I), para cada hipótese de retenção.”

Diante do exposto, requer a homologação do Per/Dcomp e o reconhecimento do direito ao crédito.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-6.612, de 4 de setembro de 2006 (fls. 139/141), negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de reconhecimento apenas parcial do crédito, pelas seguintes razões resumidas em sua ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2002

Ementa: VALORES INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

Deveria a Impugnante não só dispor de sua escrituração como de documentos fiscais que comprovassem o faturamento, com as correspondentes retenções.

Solicitação indeferida.”

O texto da ementa, acima citado, contém praticamente a íntegra do entendimento constante do voto do Relator, o qual entendeu que *“deveria a impugnante não só dispor de sua escrituração como de documentos fiscais que comprovem o faturamento, com as correspondentes retenções. Desta forma, não é suficiente o relatório contábil, que é ferramenta e obrigatória conforme preceitos da Lei n. 6.404/76”* (fl. 141).

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 144/151) reiterando os fundamentos de defesa apresentados em sua manifestação de inconformidade, inclusive quanto à comprovação por meio de DARF de um pagamento que não foi considerado pela Fiscalização, e reeditando os mesmos argumentos em relação às retenções de órgãos públicos, adicionando argumentos no sentido de que as informações da sua contabilidade correspondem à realidade do seu faturamento, apresentando ainda cópias da segunda via de cada uma das faturas pagas relativas ao PA 02/2003 (fls. 169/400) e planilhas demonstrando os valores recebidos e retidos (fls. 158/167).

Por meio da Resolução nº 3403-00.062, de 28 de julho de 2010, este Conselho entendeu pela necessidade de converter o julgamento em diligência, requerendo à Delegacia de origem as seguintes providências:

1) verifique e informe se na escrituração fiscal da contribuinte (lançamentos no livro razão, diário ou outro) existe o registro do recebimento do valor líquido dos valores faturados contra os órgãos públicos (por meio de lançamento contábil entre as contas

‘a receber’ e ‘banco’ ou por procedimento similar), listando quais faturas foram ou não pagas, em pertinência com o período e os valores a que se referem as retenções alegadas no presente processo;

2) promova junto ao contribuinte a apuração, por quaisquer outros meios, para a demonstração do efetivo recebimento dos valores líquidos a que se referem as retenções alegadas no presente processo.

3) e, ainda, verifique a situação do DARF apresentado na impugnação pelo contribuinte (fl. 102).

Devolvidos os autos à origem, a Delegacia coletou informações e documentos do contribuinte (fls. 412/430), cuja análise foi sintetizada em “Relatório Final” (fls. 434/437), no qual apurou e concluiu o seguinte:

Em resposta, o interessado informa que os convênios de prestação de serviços assinados entre a empresa e os bancos prevêem a emissão de aviso de crédito relativo à arrecadação do dia, porém não individualiza por cliente, sendo que esses documentos já foram incinerados, pois já se passaram 5 anos (fl. 415).

O contribuinte declara (fl. 416), ainda, que na sua contabilidade os valores são registrados sem individualização (fls. 428/430) e que as baixas do contas a receber decorrem da

identificação de cada cliente por meio de arquivo magnético transmitido pelo banco, através da internet, com as informações de pagamentos individualizadas.

Informa, também, o interessado, que é possível imprimir apenas as telas de seus sistemas com as informações carregadas com o referido arquivo, por esta razão, disponibilizou um disco magnético (CD) contendo consultas de casos com valores mais relevantes, como evidências de que estas já foram quitadas e sofreram retenção na fonte.

Esclarece, por fim, o contribuinte, que foram utilizados valores retidos de COFINS, decorrentes de recebimentos de clientes no ano-calendário 2002, para deduzir do saldo devedor deste tributo no mês de fevereiro/03 (fl. 416, 422 e 423), por isso não constam na DIRF do ano-calendário de 2003, das fontes pagadoras.

Além disso, foram apresentadas em 05/12/06, juntamente com o recurso voluntário, as cópias da 2ª via das faturas de fornecimento de energia elétrica que sofreram retenção da COFINS, dentre outros tributos (fls. 169/400), constando a situação de paga e o valor líquido recebido. Acrescentando-se a isto, foi entregue, em 25/01/11, listagem com todas as faturas apresentadas, informando os valores de cada tributo retido, inclusive da COFINS.

Ficou verificado, também, que o Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região, apresentou sua DIRF, ano-calendário 2003, em 16/10/06 (fl. 421), de forma que o valor originário de R\$ 2.585,69 (fl. 419), a título de COFINS retida do interessado, não reconhecido anteriormente (fl. 68), será concedido neste momento.

Em relação ao recolhimento da COFINS, realizado através de DARF no valor originário de R\$ 1.760,82, em 28/11/2003, PA fevereiro/03 (fls. 431/432), constata-se que o montante foi alocado adequadamente, compondo, em conjunto com o DARF (R\$ 909.744,02) que originou esta DCOMP, o total pago utilizado para extinguir o crédito tributário do referido tributo no mês de fevereiro/03.

Por todo o exposto, verifica-se que não foi possível obter confirmação individualizada de pagamento das faturas que sofreram retenção, através de comprovante bancário. Também não foi possível localizar na DIRF, ano-calendário 2002, as retenções informadas pelo contribuinte (fls. 422/423), porém, não foram encontrados indícios que indiquem a ausência do pagamento líquido, sem a retenção da COFINS efetuada por seus clientes, tendo em vista as telas de sistemas fornecidas pelo contribuinte, através do CD, e as informações apresentadas (fls. 415/416).

Com base nisto, foi realizado novo cotejo, de forma que produziu-se a tabela abaixo:

Tabela nº 01 – Cálculo do Crédito do Pagamento Indevido ou Maior de COFINS de fevereiro/03 – Resultado da Diligência

	Fls.	Valor
COFINS Apurada antes da dedução da retenção (a)	16	R\$ 899.560,49
COFINS retida na fonte por órgãos públicos - Parecer DRF/PVO/SAORT nº 53/2006 (b)	66/70	R\$ 6.146,16
Retenções da COFINS apuradas na Diligência (c) = (c)+(d)		R\$ 4.129,83
COFINS retida na fonte pelo TRT 14ª (fls. 419 e 421) (c)	419 e 421	R\$ 2.585,69
Retenções realizadas no ano-calendário 2002 (fls. 422/423) (d)	422/423	R\$ 1.544,14
Total retenção de COFINS deduzida em fevereiro/03 (d)		R\$ 10.275,99
COFINS Apurada após dedução (g) = (a)-(e)		R\$ 889.284,50
DARF pago em 28/11/03 (h)	431	R\$ 1.760,82
DARF pago em 14/03/03 (i)	431	R\$ 909.744,02
Total de Crédito = -(g)+(h)+(i)		R\$ 22.220,34

Vale ressaltar que, em relação à utilização de valores retidos a título de COFINS para deduzir este tributo apurado em períodos subsequentes (no caso em questão as retenções ocorridas no ano-calendário 2002 foram abatidas da COFINS apurada em fevereiro/03), atualmente, por força do art. 12 e seus parágrafos da IN RFB nº 900/08, não é possível efetuar tal dedução, tendo em vista que deve-se transmitir um PER para o valor de retenção que exceder o saldo devedor apurado no mês.

Porém, no ano-calendário (AC) em que ocorreu o caso acima (AC 2002), a norma em vigor (art. 5º da IN SRF/STN/SFC nº 23/01) determinava que as retenções sofridas poderiam ser compensadas, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

CONCLUSÃO

Desta forma, pela realização desta diligência, conclui-se o seguinte:



- a) Constata-se que, na tabela nº 01, os valores retidos de COFINS, deduzidos na apuração de fevereiro/03, no montante de R\$ 6.146,16 e R\$ 2.585,69, foram confirmados através das DIRF do ano-calendário 2003, entregue pelas fontes pagadoras (fls. 41/64 e 421);
- b) A retenção de COFINS no valor de R\$ 1.544,14 foi confirmada pelas faturas apresentadas (fls. 170, 177/182, 184/194, 203, 206/208, 214/217, 219/222, 230, 233/240, 249, 253, 257/260 e 262) e pelas telas de consultas entregues em CD (Anexo I), onde consta os valores mais expressivos, que compõem este montante.
- c) Pelas informações, documentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte (fls. 415/416), não foram identificado indícios de que os recebimentos das faturas de fornecimento de energia elétrica tenha ocorrido sem a retenção da COFINS, mesmo que não tenha sido identificada em DIRF e que também não tenham sido apresentados os comprovantes bancários de liquidação das faturas;
- d) O DARF no valor originário de R\$ 1.760,82 foi integralmente alocado ao débito da COFINS, no mês de fevereiro, e o DARF no valor de R\$ 909.744,02 foi parcialmente alocado ao mesmo período (fl. 431), em função do saldo devedor (tabela nº 01 – R\$ 889.284,50) ser inferior ao montante dos créditos, razão pela qual, o primeiro recolhimento, deve ser considerado no cálculo do saldo disponível do DARF que motivou esta DCOMP;
- e) Proponho a devolução deste processo à 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária do CARF, após cientificado o contribuinte da conclusão dessa diligência.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência, mas não apresentou manifestação, sendo então encaminhados os autos de volta a este Conselho (fl. 472-e)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (intimação em 06.11.2006 e protocolo em 05.12.2006; fls. 143 e 144), motivo pelo qual dele conheço.

Em primeiro lugar, deve-se reconhecer ao recorrente o direito à inclusão do **DARF recolhido em 28.11.2003** na composição do valor total do tributo recolhido.

Resta comprovada a existência do recolhimento (fl. 102 e 431) e que se refere à Cofins do período de apuração 02/2003, de modo que deve compor o valor do tributo recolhido.

Não passa despercebido o fato de que o recolhimento aconteceu depois da data de transmissão da DCOMP, mas é certo que isto não faz qualquer diferença para o efeito de apuração do indébito. Apenas haveria problema se o recolhimento fosse feito depois da decisão quanto à homologação da compensação.

Neste caso, com efeito, o recolhimento aconteceu em 28/11/2003 e a decisão da DRF quanto ao pedido de compensação apenas foi notificada ao contribuinte em 04/05/2006 (fl. 78).

Ora, assim como a transmissão da DCOMP não impede o contribuinte de promover as correções que venha a perceber necessárias na sua contabilidade e nas suas declarações, não havendo qualquer vedação legal ou normativa neste sentido, pode também acontecer que faça recolhimentos.

Não deixa de ser estranho constatar que tenha acontecido um recolhimento complementar em relação ao um período de competência em relação ao qual o próprio contribuinte alegou anteriormente haver recolhimento a maior. Mas o contribuinte pode errar, e deve mesmo ter errado

Para a resolução do caso, no entanto, basta o dado objetivo existente na data da decisão do pedido de compensação, da existência dos recolhimentos a maior.

Assim, o total do recolhimento a ser considerado na apuração do indébito é de R\$ 911.504,84 (R\$ 909.744,02 + R\$ 1.760,82).

Quanto às **retenções de Cofins promovidas por órgãos públicos**, verifica-se que a decisão da DRF apenas reconheceu ao contribuinte o direito de crédito em relação aos valores que foram declarados em DIRF pelos órgãos públicos.

Ou seja, o critério utilizado pela DRF como condição para o reconhecimento do crédito foi a existência de declaração dos valores na DIRF.

Embora a DRJ tenha dito de maneira genérica que *“deveria a impugnante não só dispor de sua escrituração como de documentos fiscais que comprovem o faturamento, com as correspondentes retenções”* (fl. 141), na prática não analisa os documentos apresentados, nem diz precisamente quais são os tais documentos fiscais que esperava ver, parecendo claro que, da mesma forma que a DRF, apenas reconheceria o direito ao cômputo das retenções diante das DIRFs apresentadas pelos órgãos públicos.

Ocorre que, já com a manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou cópia de uma folha do Livro Razão, em que consta o total de R\$ 10.305,73 (fl. 104), seguida de um relatório gerencial que lista vários pagamentos e os respectivos valores retidos, dos quais resultaria este valor total (fls. 106/118), além da cópias de diversos comprovantes de retenção enviados por órgãos públicos (fls. 121/133).

Depois, com o recurso voluntário, o contribuinte apresentou copia das faturas que teriam sido pagas (fls. 169/400), das quais teriam decorrido as retenções que considerou para a apuração do indébito.

Diante dos documentos apresentados, este Conselho entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem verificasse se em relação aos valores pleiteados de retenção havia prova de que, em relação ao período 02/3002, foram realizados os pagamentos dos valores líquidos dos quais decorreriam a presunção da retenção dos valores indicados pelo contribuinte.

A Autoridade Fiscal da Delegacia de origem verificou que a contabilidade não apresenta os pagamentos individualizados por contribuinte nem a instituição bancária informa os valores individualizados dos pagamentos, mas o total dos valores pagos no dia, de modo que *“não foi possível obter confirmação individualizada de pagamento das faturas que sofreram retenção, através de comprovante bancário”* (fl. 436).

No entanto, a Autoridade Fiscal entendeu por bem identificar os valores de faturas que, tendo sido emitidos para pagamento em 2002, apenas tiveram seu pagamento realizado em 2003, conforme ela própria esclarece no seguinte trecho:

Esclarece, por fim, o contribuinte, que foram utilizados valores retidos de COFINS, decorrentes de recebimentos de clientes no ano-calendário 2002, para deduzir do saldo devedor deste tributo no mês de fevereiro/03 (fls. 416, 422 e 423), por isso não constam na DIRF do ano-calendário de 2003, das fontes pagadoras.

Além disso, foram apresentadas em 05/12/06, juntamente com o recurso voluntário, as cópias da 2ª via das faturas de fornecimento de energia elétrica que sofreram retenção da COFINS, dentre outros tributos (fls. 169/400), constando a situação de paga e o valor líquido recebido. Acrescentando-se a isto, foi entregue, em 25/01/11, listagem com todas as faturas apresentadas, informando os valores de cada tributo retido, inclusive da COFINS.

Assim, a Autoridade Fiscal tomou como ponto de partida esta nova listagem apresentada pelo contribuinte, na qual constam a data dos respectivos pagamentos (fls. 422/424), fazendo então um somatório dos pagamentos referentes a faturas cujo vencimento era 2002 mas foram pagos em 2003.

Verificou, também, a Autoridade Fiscal, que os valores de retenção em questão não foram informados pelos órgãos públicos na DIRF 2002, de modo que poderiam ser computados como retenções de 2003, concluindo o seguinte:

- b) A retenção de COFINS no valor de R\$ 1.544,14 foi confirmada pelas faturas apresentadas (fls. 170, 177/182, 184/194, 203, 206/208, 214/217, 219/222, 230, 233/240, 249, 253, 257/260 e 262) e pelas telas de consultas entregues em CD (Anexo I), onde consta os valores mais expressivos, que compõem este montante.
- c) Pelas informações, documentos e justificativas apresentadas pelo contribuinte (fls. 415/416), não foram identificado indícios de que os recebimentos das faturas de fornecimento de energia elétrica tenha ocorrido sem a retenção da COFINS, mesmo que não tenha sido identificada em DIRF e que também não tenham sido apresentados os comprovantes bancários de liquidação das faturas;

Com efeito, o pagamento da fatura força presumir que, no mesmo ato, houve a retenção do tributo.

No momento em que promove o pagamento ao beneficiário do valor líquido da fatura, a fonte pagadora torna-se fiel depositária dos valores correspondentes às retenções legais, que desde aquele momento pertencem à Fazenda Pública.

Ou seja, o pagamento do valor líquido da fatura sela o momento em que o valor correspondente ao tributo passa a pertencer à Fazenda Pública.

A fonte pagadora, neste momento, age em nome da própria Fazenda Pública, promovendo a retenção e o repasse aos cofres públicos.

A partir do momento em que concretizada no mundo jurídico a retenção, pelo pagamento apenas do valor líquido, o Fisco deve perseguir contra a fonte pagadora a realização do dever legal de repasse do valor dos tributos aos cofres públicos, inclusive sob pena da configuração de depositário infiel.

Neste caso concreto, como visto, a Autoridade Fiscal confirmou a existência dos pagamentos das faturas, reconhecendo, assim, a existência de retenções a serem consideradas na determinação do valor total de Cofins.

Via de regra, apenas deveria ser considerados os pagamentos e retenções realizados no mesmo período de apuração da contribuição. Mas a Autoridade Fiscal cuidou de verificar que os créditos em questão foram acumulados desde o início do ano, certificando-se de que não constaram de aproveitamento anterior, reconhecendo a possibilidade de serem aproveitados em período subsequente, na forma da legislação vigente na época (art. 5º da IN SRF/STN/SFC nº 23/01).

Diante de tal verificação, deve-se reconhecer ao recorrente o direito de que tais retenções valores integrem o valor de Cofins, na medida do valor que foi certificado na diligência fiscal.

Note-se, ademais, que o valor de retenção de R\$ 2.585,69 foi provado por meio de DIRF regularmente entregue pelo TRT da 14ª Região, de modo que deve ser reconhecido o direito ao seu cômputo.

Voto, por isso, pelo parcial provimento do recurso, reconhecendo ao contribuinte o direito (a) de que seja considerado o valor do DARF de fl. 102 e (b) de que seja reconhecido o direito de crédito tanto da retenção demonstrada em DIRF pelo TRT da 14ª Região, como do valor das retenções identificados na diligência fiscal, limitado ao valor apurado pela Autoridade Fiscal.

Ivan Allegretti